



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.001224/2006-05
ACÓRDÃO	3402-012.929 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENECKE IRMAOS & CIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/04/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não se comprovando o motivo que ensejou o pedido de restituição, é de se indeferir o pleito formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Laercio Cruz Uliana Junior (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido formulado pela ora Recorrente onde ela pede a restituição de valores pagos via DARF que, no seu entender, não eram devidos.

No Pedido de Restituição de e-fls. 3 a 15, a ora Recorrente explica que protocolou perante a RFB, em 15/01/2001, o pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 1999,

no montante de R\$ 50.232,53, que foi associado a três pedidos de compensação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS (PAF 13977.000075/2001 -94).

Diz ela que, em 23/04/2003, a RFB emitiu despacho decisório reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 47.162,07 (glosa de R\$ 3.070,46), autorizando o ressarcimento até o limite desse valor e exigindo a quitação do valor porventura remanescente.

Informa que quitou o valor remanescente de R\$ 3.070,46 no dia 31/05/2005, e acrescenta que, em 07/03/2005, a RFB emitiu o Comunicado 918723 alertando-a que ainda haveria débitos em aberto relativos ao processo 13977.000075/2001 -94.

Relata que, em 22/03/2005, protocolou uma petição perante a RFB onde buscava evidenciar que nada mais devia e que não entendia a origem dos débitos, o que teria sido desconsiderado.

Diz que, a fim de evitar maiores conflitos e manter suas obrigações em dia, se viu obrigada a quitar, em 29/04/2005, os valores que entendia serem indevidamente exigidos pela RFB (foram pagos dois DARF, nos valores de R\$ 11.882,15 e R\$ 6.646,48).

Não concordando com esses pagamentos, a ora Recorrente entrou com o Pedido de Restituição que deu origem ao presente processo.

Entre os argumentos trazidos em seu pedido, a ora Recorrente alegou o cerceamento do direito creditório por meio da IN SRF nº 33, de 1999, e o cerceamento do direito creditório por meio de apuração indevida pela RFB.

A RFB, por meio do Despacho Decisório de e-fl. 78, acatou o Parecer Saort/DRF/Blumenau nº 391/2009 (e-fls. 74 a 77) para não reconhecer o direito creditório e indeferir o Pedido de Restituição.

O principal fundamento trazido pela Fiscalização é de que o direito creditório pleiteado já teria sido objeto de análise e decisão no processo 13977.000075/2001 -94, decisão esta que se tomou definitiva na medida em que a interessada, regularmente cientificada, não teria apresentado manifestação de inconformidade no prazo legal.

A ora Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade (e-fls. 80 a 89) ao Despacho Decisório de e-fl. 78, onde sustenta que não busca a rediscussão da matéria decidida no processo 13977.000075/2001-94, mas sim reaver o pagamento que teria sido feito em duplicidade.

O julgamento em primeira instância resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade (e-fls. 90 a 94), tendo a DRJ entendido que “o DARF recolhido em 31/01/2005, no valor total de R\$ 5.640,12 (R\$ 3.070,46 de principal, R\$ 614,09 de multa e R\$ 1.955,57 de juros), não foi suficiente para quitar todo o débito do processo 13971.000075/2001-94”, de tal sorte que “os pagamentos de R\$ 11.882,15 e R\$ 6.646,48 foram indispensáveis para a extinção dos débitos. Assim, os pagamentos cujas restituições foram requeridas no presente processo não foram indevidos, e não existe direito creditório a ser reconhecido”.

Cientificada da decisão da DRJ em 17/08/2013 (ver Aviso de Recebimento dos Correios na e-fl. 96), a empresa apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 98 a 107) em 13/09/2012 (ver carimbo de recebimento na e-fl. 98), onde argumentou:

- (a) que o Pedido de Restituição foi efetuado em razão de pagamento em duplicidade realizado no ano de 2005;
- (b) que não busca rediscutir a matéria de mérito do processo 13977.000075/2001 - 94, mas sim reaver o pagamento efetuado em duplicidade, visto que o valor cobrado pela RFB já havia sido quitado no DARF de 31/01/2005;
- (c) que a questão posta no presente processo não demanda qualquer reanálise de mérito de processo já julgado, mas sim a mera contabilização daquilo que era devido *versus* o que foi pago;
- (d) que em momento algum a Fiscalização trouxe a origem exata dos débitos que alegou restarem em aberto após o pagamento do primeiro DARF, apenas aludindo de forma ampla que o valor recolhido foi indispensável para a extinção dos débitos;
- (e) que detém o direito à restituição do valor, por força do contido no art. 165 do CTN;
- (f) que caso o direito à restituição dos valores pagos em duplicidade não seja reconhecido, o Fisco Federal estaria incorrendo em enriquecimento ilícito à custa da Recorrente; e
- (g) que, ao contrário do que entendeu a DRJ, o princípio da verdade material, cumulado ao do informalismo, sobrepõe-se às regras para apresentação de novas provas ao longo do processo.

Vindo o Recurso Voluntário para julgamento neste CARF, o Colegiado, destacando que não se tratava de rediscussão do direito creditório original, entendeu ser necessário o esclarecimento dos fatos e, por isso, resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem apresentasse um demonstrativo analítico indicando os débitos alocados a partir do valor reconhecido no processo administrativo fiscal 13977.000075/2001-94 e anexasse o extrato de encerramento do referido processo, com os débitos e pagamentos alocados (e-fls. 114 a 117).

A diligência foi cumprida pela Equipe de Execução de Direito Creditório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau que juntou ao presente processo “*cópia digitalizada dos documentos do PAF 13977.000075/2001 94 (fls. 121 a 421); 2) extrato de encerramento do PAF 13977.000075/2001 94 com os respectivos pagamentos/compensações utilizados (fls. 422-424)*”, bem como informou haver demonstrativos das compensações às e-fls. 371 a 374 e às e-fls. 380 a 383. O relatório de diligência (Informação nº 1.066/2024 – EQCRE/DEVAT09/SRRF09/RFB) pode ser encontrado às e-fls. 425 e 426.

Cientificada do resultado da diligência em 10/05/2024 (ver Termo de Ciência por Abertura de Mensagem DTE Intimação na e-fl. 428), a Recorrente não apresentou manifestação.

Na ausência do relator original quando do retorno do processo para o CARF, os autos foram distribuídos para minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

Dos limites da lide

Conforme relatado, a Recorrente defende em seu Recurso Voluntário que o Pedido de Restituição apresentado às e-fls. 3 a 16 foi motivado pelo pagamento em duplicidade feito no âmbito do processo 13977.000075/2001-94 e, ao contrário do que entendeu a RFB, aí incluída a própria DRJ, não há qualquer intenção de rediscutir a matéria de mérito analisada naquele processo.

Diante disso, para que este Colegiado possa chegar a uma decisão com segurança sobre o direito creditório pleiteado, é preciso que uma pergunta seja respondida: Os pagamentos realizados pela Recorrente que são objeto do Pedido de Restituição de e-fls. 3 a 16 foram, de fato, feitos em duplicidade?

Se a resposta a essa pergunta for afirmativa, me parece que um grande passo terá sido dado em direção ao reconhecimento do direito creditório em favor da Recorrente. Por outro lado, se a resposta for negativa, desfaz-se por completo o núcleo do argumento trazido pela Recorrente em voluntário, de tal sorte que não haverá que se falar em qualquer direito à restituição dos valores pagos por meio de DARF.

Do pagamento em duplicidade

Tendo em vista que o alegado pagamento em duplicidade dos valores discutidos nos autos teria se dado no âmbito do processo 13977.000075/2001-94, este CARF, por meio da Resolução nº 3402-002.310 (e-fls. 114 a 117), proferida no dia 26/09/2019, resolveu aclarar a situação e converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem apresentasse um demonstrativo analítico indicando os débitos alocados a partir do valor reconhecido no processo administrativo fiscal 13977.000075/2001-94, bem como anexasse o extrato de encerramento do referido processo, com os débitos e pagamentos alocados.

Esse esclarecimento endereçado pelo CARF por meio da Resolução nº 3402-002.310 demonstra todo o esforço do Colegiado na busca da verdade material, providência clamada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário.

A diligência foi cumprida com a juntada aos autos, nas e-fls. 121 a 421, dos documentos que compõem o processo 13977.000075/2001-94, onde podemos ver, às e-fls. 371 a 374 e às e-fls. 380 a 383, os demonstrativos das compensações lá solicitadas.

Analisando os documentos referentes ao processo 13977.000075/2001-94, verificamos que o Despacho Decisório de 23/04/2003, apresentado nas e-fls. 363 a 369, reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 47.162,07 (glosa, portanto, de R\$ 3.070,46) e autorizou o ressarcimento até o limite desse valor, tendo assinalado, ainda, que deveria ser *“observado o fato de que a interessada goza do direito a tais créditos somente a partir do quarto trimestre-calendário de 2001, quando esgotou o saldo credor de 31/12/98”*.

DECISÃO

Aprovo o relatório e as considerações que fundamentam o presente Despacho Decisório e, no uso das competências definidas pelos art. 126, inciso III e art. 227, inciso XXI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e delegada pela Portaria DRF/BLU nº 103, de 21 de novembro de 2001, decido RECONHECER O DIREITO CREDITÓRIO do contribuinte ao ressarcimento no valor de R\$ R\$ 47.162,07 (quarenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sete centavos), AUTORIZANDO O RESSARCIMENTO ATÉ O LIMITE DESSE VALOR, DENTRO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA IN SRF nº 210/02, observado os pedidos de compensação nas fls. 02 e 99 e observado o fato que a interessada goza do direito a tais créditos somente a partir do quarto trimestre-calendário de 2001, quando esgotou o saldo credor de 31/12/98, segundo o disposto no § 3º do art. 5º da IN SRF 33/99.

Nas e-fls. 371 a 374 vemos um demonstrativo das compensações onde foi considerado o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório (R\$ 47.162,07), mas que deixou de observar a determinação de que o direito ao crédito só poderia ser gozado a partir do quarto trimestre calendário do ano de 2001 (o demonstrativo considerou o dia 11/05/2001 como data de valoração do crédito reconhecido).

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 86.375.656/0001-04 - BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA.
Trabalho: 002/03 - RESSARC. 1º TRIM/99/COMNP.PROC.13977.000075/2001-94

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Ressarcimento				11/05/2001	RS	47.162,07	13977.000075/2001-94	0,00

Esse demonstrativo foi corrigido pelo demonstrativo das compensações apresentado nas e-fls. 380 a 383, que, além de considerar o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório (R\$ 47.162,07), considerou como data de valoração do crédito reconhecido o primeiro dia do quarto trimestre calendário do ano de 2001 (01/10/2001).

Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 86.375.656/0001-04 - BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA
Trabalho: 003/04 - RESSARCIMENTO IPI CRED. BÁSICO - 1. TRIM./99 - C/ COMPENSAÇÃO

Origem	Ex	Ordem	Tributo	Data	Moeda	Valor	Processo	Saldo
Ressarcimento		0001		01/10/2001	R\$	47.162,07	13977.000075/2001-94	0,00

Tendo em vista que os débitos oferecidos para compensação pela Recorrente tinham data de vencimento em 15/05/2001 e 15/06/2001, a alteração da data de disponibilidade do crédito reconhecido, do dia 11/05/2001 para o dia 01/10/2001, fez com que os débitos fossem quitados (compensados) em atraso, o que acabou gerando juros e multa (de mora) sobre o principal.

Demonstrativo de Compensação

Contribuinte: 86.375.656/0001-04 - BENECKE IRMÃOS & CIA LTDA
Trabalho: 003/04 - RESSARCIMENTO IPI CRED. BÁSICO - 1. TRIM./99 - C/ COMPENSAÇÃO

Débito: 2172 (COFINS) vencido em 15/05/2001 - R\$ 26.929,37 Dcomp: 11/05/2001 Ordem --> 0001
Crédito: Ressarcimento solicitado em 01/10/2001 - R\$ 47.162,07 Ordem --> 0001

Data de Valorização: 01/10/2001 - Data do Pedido de Ressarcimento (b)
Crédito em VO / Débito consolidado

Valor Total Consolidado: 34.116,81
Principal: 26.929,37 **Multa:** (20,00 %) 5.385,87
Juros: (6,69 %) 1.801,57 **Juros sobre Multa:** (0,00 %) 0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 13.045,26

Débito: 8109 (PIS/PASEP) vencido em 15/05/2001 - R\$ 5.834,70 Dcomp: 11/05/2001 Ordem --> 0002
Crédito: Ressarcimento solicitado em 01/10/2001 - R\$ 13.045,26 (saldo) Ordem --> 0001

Data de Valorização: 01/10/2001 - Data do Pedido de Ressarcimento (b)
Crédito em VO / Débito consolidado

Valor Total Consolidado: 7.391,98
Principal: 5.834,70 **Multa:** (20,00 %) 1.166,94
Juros: (6,69 %) 390,34 **Juros sobre Multa:** (0,00 %) 0,00

Saldo de Débito: 0,00 / Saldo de Crédito: 5.653,28

Débito: 2172 (COFINS) vencido em 15/06/2001 - R\$ 11.116,68 Dcomp: 20/12/2001 Ordem --> 0003
Crédito: Ressarcimento solicitado em 01/10/2001 - R\$ 5.653,28 (saldo) Ordem --> 0001

Data de Valorização: 01/10/2001 - Data do Pedido de Ressarcimento (b)
Crédito em VO / Débito consolidado

Valor Total Consolidado: 13.942,54
Principal: 11.116,68 **Multa:** (20,00 %) 2.223,34
Juros: (5,42 %) 602,52 **Juros sobre Multa:** (0,00 %) 0,00

Saldo de Débito: 6.609,20 / Saldo de Crédito: 0,00

Isso explica a razão pela qual o pagamento efetuado pela Recorrente em 31/05/2001, referente apenas à glosa de R\$ 3.070,46 (o valor pago foi de R\$ 5.640,12, considerando os juros e a multa), foi insuficiente para quitar os débitos oferecidos para compensação no processo 13977.000075/2001-94.

Outro ponto a ser assinalado, que precisa ficar bem esclarecido, é que o pagamento realizado pela Recorrente em 31/05/2001 não deixou de ser alocado no processo, conforme podemos ver no extrato apresentado na e-fl. 393.

ARREC: 31/01/2005 BANCO/AGENCIA: 001/5060 TRIB: 2172 PGTO: 17616966916
 VALOR (REAL) 1A. LINHA : 3.070,46
 TOTAL : 5.640,12
 DEB: 003 DATA ALOC: 04/03/2005 (MANUAL) UTILIZADO : 5.640,12
 (ALOCAÇÃO P/PROC.SEM JULG.) IMPOSTO AMORTIZADO : 3.070,45

Diante disso, é de se concluir que, ao contrário do que afirma a Recorrente, os pagamentos realizados no dia 29/04/2005, nos valores de R\$ 11.882,15 e R\$ 6.646,48, não foram

feitos em duplicidade, mas sim foram resultado da compensação pleiteada no processo 13977.000075/2001-94, onde a RFB considerou como data de disponibilidade do crédito reconhecido o primeiro dia do quarto trimestre calendário do ano de 2001 (01/10/2001).

O acerto (ou não) do que lá foi decidido deveria ter sido discutido, se fosse o caso, naquele processo, o que não foi feito pela Recorrente. O certo é que não cabe, no presente processo, qualquer rediscussão sobre o direito creditório ou sobre as compensações analisados no processo 13977.000075/2001-94.

Tendo sido afastado o motivo trazido pela Recorrente para justificar o Pedido de Restituição, qual seja, de que se tratava de pagamento em duplicidade, os demais argumentos trazidos em voluntário perderam todo significado que poderiam ter para o presente julgamento, razão pela qual deixo de analisá-los.

Assim, é de se concluir que a Recorrente não tem direito ao crédito pleiteado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles